

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000295/2006-82  
**Recurso nº** 176.819 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** PERC - ANO-CALENDÁRIO: 2003  
**Recorrente** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

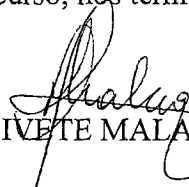
Ano-calendário: 2003

Ementa PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na Receita Federal do Brasil e PFN gerados por ocasião da data da opção pelo benefício, afastado o óbice mediante apresentação de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 34).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Mattos, André Ricardo Lemes da Silva, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-22.719, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 539/541, em face do Despacho Decisório de fls. 535/536, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, em vista do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 e ainda com fulcro na Norma de Execução SRF/CORAT/COSIT nº 2, de 10/05/2006.*

*Quanto às irregularidades fiscais o despacho de fls. 535/536 sustenta que: “Em 22/08/2008, o contribuinte através do documento de fls. 491/492, apresenta suas justificativas a respeito dos débitos listados na intimação de nº 411 de 16/07/2008, bem como relativas ao processo nº 10768.007842/2004-14, sem contudo comprovar de forma inequívoca a sua regularidade fiscal atual, uma vez que em pesquisa recente aos sistemas da SRF fls. 532/534, constam débitos em cobrança nos sistemas PROFISC e SIEF.”*

*Inconformada com o indeferimento de sua solicitação, do qual tomou ciência em 24/09/2008 (fl. 538), a interessada apresentou, em 24/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 539/541, instruída com os documentos de fls. 543/563, onde alega resumidamente o que segue.*

*Verificando divergência entre as opções feitas e os termos constantes no “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”, preencheu e protocolizou em 02/09/2004 “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -PERC” (fls. 1/2).*

*Em 06/07/2008, a Divisão de Orientação e Análise da DEINF/RJO obedecendo ao disposto na citada Norma de Execução SRF CORAT/COSIT nº 2/2004 intimou o contribuinte a comprovar o pagamento de débitos constatados em seu nome (fls. 464/465).*

*Segundo alega a empresa, em 22.08.2008, comprovou a improcedência dos citados débitos, conforme esclarecimentos prestados às fls. 491/492. Para sua surpresa, porém, segundo entende, mesmo tendo comprovado a inexistência dos débitos, seu pedido foi novamente denegado, nos termos do despacho de*



*fls. 535/536, sob a alegação de não atendimento os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal.*

*Defende ainda que a autoridade administrativa, no afã de indeferir o seu pedido, para cada débito cuja improcedência é demonstrada, alega a existência de outros, tomando como base informações equivocadas contidas nos sistemas da RFB.*

*Adiciona que, em 22.09.2008, data da prolação do despacho recorrido, possuía "Certidão Positiva de Débitos e de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa" (fl. 542), a qual venceu 11.10.2008, mas que está em vias de ser renovada, protestando pela sua juntada posterior.*

*Assim, por restar clara a sua regularidade fiscal, requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, com a consequente reforma do despacho proferido pela DEINF/RJO - Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, e que seja deferido o seu pedido.*

*É o relatório."*

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*INCENTIVOS FISCAIS*

*A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- insurge-se contra a decisão de piso na medida em que fundamentou o indeferimento por estar irregular em relação a débitos gerados no momento da opção do benefício, isso porque teria sido a própria DRF que deslocara a análise da regularidade fiscal da recorrente para o momento do exame do PERC, conforme verifica-se às fls. 526/531, onde se encontram consignados supostos débitos com vencimentos posteriores a 30/06/2004 (data da entrega da DIPJ);

- assim, a manifestação de inconformidade apresentada centrou-se em comprovar a sua regularidade fiscal naquele momento (22.09.2008), mediante juntada da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa emitida em 14/04/2008 e válida até 11/10/2008, sendo esse, portanto, o cerne da discussão como explicita o Acórdão nº 103.23515:

*“PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.”*

- traz jurisprudência administrativa no sentido de amparar o entendimento de que “não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de Certidões Negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito” (Ac. 107-09323, 101-96069 e 107-09301).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2004, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto ao Profisc e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A DRF, por outro lado, indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não importando se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

A DRJ usou duas linhas de argumentação para indeferir o pedido. A princípio amparou o procedimento da DRF da seguinte forma:

*“Ademais, o contribuinte informa constarem no sistema de Cobrança (SIEF), outros 29 débitos, havendo protocolizado documentos objetivando comprovar sua regularidade fiscal em 21/08/2008 junto ao Cac/DEINF/RJ.*



*De todo o exposto, se contata que o teor do documento de fls. 491/492 não ampara a sua afirmação de que o mesmo serviria para comprovar sua regularidade fiscal.*

*No que tange à certidão positiva com efeito de negativa de fls. 542, faz-se sua transcrição parcial:*

*“Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:*

*1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e*

*2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.”*

*Do teor da certidão se constata que em 14/04/2008 a empresa estava regular junto ao Fisco. Todavia, o Fisco se resguardou ao direito de cobrar e inscrever quaisquer outras dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que viessem a ser apuradas. E, pelo que se vê do documento de fl. 532, sobrevieram outros débitos não abrangidos pela certidão. Conclusivamente, a certidão não permite a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte na data em que foi proferido o despacho decisório. Pela falta de comprovação das alegações do contribuinte o seu pedido deve ser indeferido.*

*. (...)*

Em seguida, faz um estudo mais percuciente do alcance do art. 60 da Lei nº 9.056/95 na linha de que o momento da regularidade a ser comprovada pelo contribuinte seria a data da opção da declaração, mas não admitiu a Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois alguns débitos gerados anteriormente ao momento da opção estariam ainda irregular.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ/2004.

É claro que por ocasião do primeiro exame do PERC feito pela autoridade administrativa e por questões até operacionais, pode-se deslocar aquele marco para o momento do proferimento do despacho decisório, desde que o foco da pesquisa ainda se restrinja aos débitos existentes por ocasião da data da opção. Por outras palavras, novos débitos não podem

ser apontados, mas débitos acusados por ocasião da data da opção podem ser quitados até o momento do despacho.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No mais das vezes assim transcorre o procedimento de análise do Perc: a interessada é comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não sendo informada de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Entretanto, apesar de a DRJ ter ensaiado uma emenda nesse procedimento a lide não foi instaurada por ela, mas sim pela DRF. Sendo assim, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

A DRJ assim concluiu o seu voto:

*“As pesquisas de fls. 585/597 revelam contudo que os três débitos inscritos sob número 70 2 05 000899-50, 70 4 05 000030-30 e 70 2 05 007027-57, referidos nos autos às fls. 532 (3 débitos em dívida ativa) e no despacho de fl. 525, que instruiu o despacho decisório de fls. 535/536, as quais continuam ativas, conforme as pesquisas efetuadas no site da PGFN.*

*Tais débitos, conforme consta nas pesquisas, referem-se a tributos devidos dos anos de 1999 e 2001. Portanto, 30/06/2004 (fl. 583), data em que entregou a DIPJ/2004 – número 1060767, onde formalizou a opção por aplicar R\$ 713.909,38 no FINAM (fl. 594), a empresa não estava regular junto ao Fisco, estando impedida de obter o benefício pleiteado.”*



Tal consulta, demonstra novamente que a DRJ está se baseando unicamente em dados do sistema em momento temporal aleatório e desprezando a validade de Certidões positivas com efeitos de negativa, em dissonância com a jurisprudência administrativa:

*INCENTIVOS FISCAIS – PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. - Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de Certidões Negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.*

*- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso provido” (Ac. 107-09323)*

*“IRPJ – INCENTIVO FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Ac. 101-96069)*

Sendo assim, as Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidos pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 542 (momento da impugnação) e de fls. 620 (fase recursal), para mim são bastantes o suficiente para comprovar que durante a discussão administrativa foi regularizada as pendências específicas apontadas quando da opção.

Outrossim, tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF:

**“Súmula CARF Nº 37:**

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO





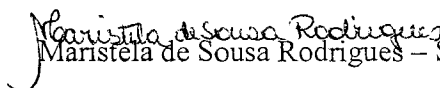
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19740.000295/2006-82  
Acórdão nº : 1401-00.177

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.